



PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
da 28/4/2000 P. 159

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 2.119
(28.3.00)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2.119 - CLASSE 2ª - MINAS GERAIS
(269ª Zona - Teófilo Otoni).**

Relator: Ministro Eduardo Alckmin.
Agravante: Paulo Estevão Peruhype Portugal.
Advogado: Dr. Juarez Silva Dantas e outros.
Agravada: Coligação "Teófilo Otoni Para Todos".

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROPAGANDA
ELEITORAL EM LOGRADOURO PÚBLICO - ART. 51 DA
LEI 9.100/95 - INCIDÊNCIA SOBRE FATOS OCORRIDOS
NO PERÍODO ELEITORAL DE 1996 - DISPOSITIVO NÃO
REVOGADO EXPRESSAMENTE PELA LEI 9.504/97.

ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVA DE
VEICULAÇÃO DA PROPAGANDA EM BENS PÚBLICOS -
NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA -
IMPOSSIBILIDADE.

AGRAVO NÃO PROVIDO.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por
unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos das
notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de março de 2000.


Ministro NÉRI DA SILVEIRA, Presidente


Ministro EDUARDO ALCKMIN, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN: Senhor Presidente, o eg. TRE/MG condenou o ora agravante ao pagamento de multa no valor de 1.000 UFIRs, com fulcro no § 1º do art. 51 da Lei 9.100/95, por veiculação de propaganda eleitoral irregular em bens públicos nas eleições de 1996.

A decisão regional é portadora da seguinte ementa (fls. 18), *verbis*:

“ACÓRDÃO Nº 714/99

Recurso. Propaganda eleitoral. Art. 51 da Lei nº 9.100/95. Beneficiário. Punição. Retirada. Não-afastamento da penalidade. Prescrição. Inocorrência.

1- A Lei nº 9.100/95 prevê a punição dos beneficiários pela propaganda eleitoral irregular, não havendo que se cogitar, pois, da comprovação do seu prévio conhecimento acerca da mesma.

2- A retirada da propaganda reputada irregular não afasta a aplicação da penalidade.

3- A sanção de que trata o art. 51, § 1º, da Lei nº 9.100/95 não tem natureza criminal, sendo-lhe inaplicáveis as normas relativas à prescrição da pretensão punitiva.

1º, 2º e 3º recursos: Preliminares rejeitadas. Recursos desprovidos.

4º recurso: Preliminar de intempestividade: acolhida.”

No recurso especial, pugna-se, inicialmente, pela extinção da punibilidade da multa ora aplicada em virtude da ocorrência de prescrição que se operou em dois anos, por ter sido a pena de multa a única aplicada e ainda não cumprida, nos termos do art. 114 do Código Penal e pela retroatividade da Lei 9.504/97, que, segundo o recorrente, em seu art. 37, § 3º teria revogado o art. 51, § 1º, da Lei 9.100/95, com efeitos *ex tunc*.

Por outro lado, alega-se que em nenhum momento ficou evidenciado que a propaganda considerada irregular teria sido veiculada em bens públicos.

A decisão agravada não admitiu o recurso especial por entender não ter restado demonstrada a violação dos dispositivos legais invocados, pretendendo-se tão-somente o reexame da matéria, inviável em sede de recurso especial.

No agravo de instrumento repisam-se os argumentos esposados no recurso especial.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, oficiando nos autos, manifestou-se pelo não-provimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN (Relator):
Senhor Presidente, primeiramente é de se rejeitar a alegação de extinção de punibilidade em virtude da ocorrência de prescrição, conforme restou assentado pelo eg. Tribunal *a quo* às fls. 22, *in verbis*:

“(...)

Passemos à prejudicial do mérito, qual seja a extinção da punibilidade.

Sabemos que a multa de infração à Lei nº 9.100, de 1995, é de natureza administrativa, não se aplicando, in casu, dispositivo de ordem penal, especialmente de prescrição, razão pela qual continua incólume a aplicação da multa.”

De outra parte, alega o agravante que o art. 37 da Lei 9.504/97 teria revogado o art. 51 da Lei 9.100, com efeitos *ex tunc*. A este respeito a Corte *a quo* assim dispôs:

“É verdade que a Lei nº 9.504, de 1997, veio permitir a veiculação de propaganda eleitoral em alguns locais, especialmente pontes, viadutos, passarelas e postes de iluminação pública. Esse fato, no entanto, não tem o condão de afastar a aplicação da multa pelas infrações da Lei nº 9.100, de 1995, que regeu as eleições municipais de 1996. Trata-se de uma lei temporária, editada para aquela finalidade, razão pela qual não há que cogitar de aplicação de lei mais benéfica.”

Neste ponto, a decisão regional também está correta. É que a Lei 9.100/95, por ser temporária, perdeu a vigência por força do implemento da condição temporal, mas os fatos ocorridos durante o período de sua eficácia continuam por ela regidos.

Assim, o art. 51 da referida lei deve ser aplicado à propaganda irregular ocorrida no período eleitoral de 1996.

Entendo que outra seria a situação se a Lei 9.504/97 o tivesse expressamente revogado, como fez com o § 2º do art. 50 e o § 1º do art. 64 da Lei 9.100/95.

Por ocasião do julgamento do Recurso 15.244, tive oportunidade de analisar a matéria, e concluí que, por ter sido expressa, a revogação das referidas normas tem efeito retroativo, tendo, assim, incidência sobre as controvérsias pendentes de solução sobre fatos ocorridos anteriormente.

No caso dos autos, entretanto, trata-se de conduta vedada pelo art. 51 da Lei 9.100/95, dispositivo que não se inclui entre aqueles expressamente revogados pela Lei 9.504/97.

Esta Corte já teve oportunidade de assentar este entendimento ao apreciar o Recurso Especial 15.736, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL - PROPAGANDA ELEITORAL EM LOGRADOURO PÚBLICO - AFIXAÇÃO DE FAIXAS EM ÁRVORES - ART. 51 DA LEI Nº 9.100/95 - DISPOSITIVO NÃO REVOGADO EXPRESSAMENTE - VEDAÇÃO QUE PERSISTE SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 9.504/97 - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Por fim, resta analisar a alegação de que não está evidenciado que a propaganda teria sido veiculada em bens públicos.

A Corte Regional expressamente assentou que a propaganda foi afixada em bens públicos, *in verbis*:

“No mérito, não há dúvida quanto à veiculação da propaganda eleitoral na Cidade de Teófilo Otoni. Bastante ampla, atingiu muros, pontes, bancos de praça pública,

escadas e, ainda, fez-se mediante a fixação de placas em diversas árvores.”

Para se infirmar tal conclusão, necessário que se faça exame do quadro fático, o que é vedado em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na súmula 279 do eg. Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

EXTRATO DA ATA

Ag nº 2.119 - MG. Relator: Ministro Eduardo Alckmin. Agravante: Paulo Estevão Peruhype Portugal (Advº: Dr. Juarez Silva Dantas e outros). Agravada: Coligação “Teófilo Otoni Para Todos”.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal negou provimento ao agravo de instrumento.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Néri da Silveira. Presentes os Srs. Ministros Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Edson Vidigal, Garcia Vieira, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 28.3.00.